SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244850 - RS (2026/0164823-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	KATIUZA MONIQUE HUGENTHOBLER OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MAICO ZAMBIASE - RS065983
		JOÃO CARLOS DAU FILHO - RS067983
AGRAVADO	:	JANETE TERESINHA HUGENTHOBLER
AGRAVADO	:	VINICIUS HUGENTHOBLER
ADVOGADOS	:	NEUSA CRISTINA RIECK HUBNER - RS044608
		LISELOTE REINEHR KLEIN - RS041870

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo (art. 1.042 do CPC), não conheceu do recurso especial interposto em cumprimento de sentença.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o conhecimento do recurso especial esbarra na ausência de prequestionamento e se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

3. O conhecimento do recurso especial exige prequestionamento da matéria federal, inclusive de ordem pública, sendo insuficiente a mera indicação do dispositivo legal, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, em agravo de instrumento não se admite o exame, pela instância *ad quem*, de questão ainda não apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA61085967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:07
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 0837e6e4-fd33-4062-8f1f-eb2db1a2caee

5. A demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição exige cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo insuficiente a transcrição de ementas.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61085967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:07
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 0837e6e4-fd33-4062-8f1f-eb2db1a2caee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244850 - RS (2026/0164823-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	KATIUZA MONIQUE HUGENTHOBLER OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MAICO ZAMBIASE - RS065983
		JOÃO CARLOS DAU FILHO - RS067983
AGRAVADO	:	JANETE TERESINHA HUGENTHOBLER
AGRAVADO	:	VINICIUS HUGENTHOBLER
ADVOGADOS	:	NEUSA CRISTINA RIECK HUBNER - RS044608
		LISELOTE REINEHR KLEIN - RS041870

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo (art. 1.042 do CPC), não conheceu do recurso especial interposto em cumprimento de sentença.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o conhecimento do recurso especial esbarra na ausência de prequestionamento e se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

3. O conhecimento do recurso especial exige prequestionamento da matéria federal, inclusive de ordem pública, sendo insuficiente a mera indicação do dispositivo legal, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, em agravo de instrumento não se admite o exame, pela instância *ad quem*, de questão ainda não apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. A demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição exige cotejo analítico e similitude

Documento eletrônico VDA60529796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: 4a20013b-3d67-42a2-ae39-f9f3a354288e

fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo insuficiente a transcrição de ementas.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **KATIUZA MONIQUE HUGENTHOBLER OLIVEIRA** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim resumido (fls. 38-39, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTO NOVO E DE INOVAÇÃO RECURSAL ACOLHIDAS. RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS PONTOS. MÉRITO. ACORDO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÕES FISCAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONFIGURADO. MULTA CONTRATUAL EXIGÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA SATISFAÇÃO DA MULTA DE R$ 99.500,00, ESTABELECIDA EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REQUERER A SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO NAS EXECUÇÕES FISCAIS RELATIVAS A DÉBITOS DE IPTU.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> 1. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTO NOVO EM SEDE RECURSAL E DE INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA; (II) NO MÉRITO, A EXIGIBILIDADE DA MULTA CONTRATUAL EM FACE DO ALEGADO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL REFERENTE AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS DE IPTU.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
>
> 1. AS PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES MERECEM ACOLHIMENTO, POIS O DOCUMENTO JUNTADO (E-MAILS DE MAIO DE 2024) É MANIFESTAMENTE PRÉ-EXISTENTE À DECISÃO AGRAVADA E DEVERIA TER SIDO APRESENTADO AO JUÍZO DE ORIGEM NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO.
>
> 2. A TESE DE REDUÇÃO DA MULTA COM BASE NO ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL, POIS NÃO FOI VENTILADA NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA NA ORIGEM, O QUE IMPEDE SUA ANÁLISE EM GRAU RECURSAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Documento eletrônico VDA60529796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: 4a20013b-3d67-42a2-ae39-f9f3a354288e

3. NO MÉRITO, A CLÁUSULA CONTRATUAL ESTABELECIA OBRIGAÇÃO ESPECÍFICA DE REQUERER A SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO NAS EXECUÇÕES FISCAIS NO PRAZO DE 60 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 500,00, PRAZO QUE EXPIROU EM 04 DE FEVEREIRO DE 2024.

4. A AGRAVANTE NÃO COMPROVOU O CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DESTA OBRIGAÇÃO, CONFUNDINDO A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE PAGAR O IMPOSTO COM A OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE REQUERER A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

5. OS DOCUMENTOS DOS AUTOS DEMONSTRAM QUE O PAGAMENTO DOS DÉBITOS OCORREU APENAS EM 30 DE ABRIL DE 2025, MAIS DE 450 DIAS APÓS O TERMO FINAL DO PRAZO ACORDADO, E QUE O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FOI REALIZADO EM NOME DA PESSOA JURÍDICA, COMPROVANDO QUE A SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO NÃO FOI EFETUADA.

6. AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA AGRAVANTE NÃO A EXIMIAM DA OBRIGAÇÃO DE, AO MENOS, REQUERER A SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO DAS EXECUÇÕES FISCAIS, INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAIS ENTRAVES BUROCRÁTICOS.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTO NOVO E DE INOVAÇÃO RECURSAL ACOLHIDAS.

2. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: 1. O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ESPECÍFICA DE REQUERER A SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO EM EXECUÇÕES FISCAIS, PREVISTA EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, ENSEJA A APLICAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL PACTUADA, NÃO SE CONFUNDINDO COM A POSTERIOR QUITAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

Nas razões de **recurso especial (fls. 42-48, e-STJ)**, aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 413 do CC/2002.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de redução equitativa da cláusula penal independentemente de provocação quando o valor é manifestamente excessivo ou quando a obrigação foi cumprida em parte.

Contrarrazões às fls. 55-59, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 60-62, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (art. 1.042 do CPC) de fls. 65-70, e-STJ.

Contraminuta às fls. 71-77, e-STJ.

Em **decisão singular (fls. 91-94, e-STJ),** conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, **ante: a)** ausência de prequestionamento da tese recursal; **e b)** não comprovação do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico e inexistência de identidade entre os arestos confrontados.

Daí o presente **agravo interno (fls. 98-105, e-STJ),** no qual a parte agravante sustenta formalismo excessivo na aplicação dos óbices, o

Documento eletrônico VDA60529796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: 4a20013b-3d67-42a2-ae39-f9f3a354288e

prequestionamento implícito da matéria federal (art. 413 do CC) e a suficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial.

Impugnação às fls. 109-112, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento (fls. 8-15, e-STJ) interposto por KATIUZA MONIQUE HUGENTHOBLER OLIVEIRA contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado por JANETE TERESINHA HUGENTHOBLER e VINICIUS HUGENTHOBLER, rejeitou impugnação e determinou o prosseguimento da execução para satisfação de multa contratual diária de R$ 500,00, que totalizou R$ 99.500,00, decorrente do descumprimento da obrigação de requerer, em 60 dias, a substituição do polo passivo em execuções fiscais de IPTU. A agravante sustenta que não houve descumprimento, pois cumpriu as obrigações principais relativas aos imóveis, enfrentando entraves burocráticos, e, subsidiariamente, postula a redução equitativa da penalidade com fundamento no art. 413 do Código Civil.

A 5ª Câmara Cível do TJRS conheceu parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada.

No acórdão recorrido de fls. 35-39, e-STJ, a Corte local não conheceu do pedido de redução da multa à luz do art. 413 do CC, por não ter sido ventilado na impugnação ao cumprimento.

Convém colacionar os seguintes excertos do acórdão recorrido (fl. 36, e-STJ):

> DA INOVAÇÃO RECURSAL E DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA
>
> De igual modo, prospera a preliminar de inovação recursal quanto ao pedido subsidiário de redução da multa com base no artigo 413 do Código Civil.
>
> Ao analisar a peça de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada na origem (evento 12, IMPUGNAÇÃO1), constata-se que a única tese de defesa articulada pela agravante foi a de inexigibilidade da obrigação. **Em nenhum momento foi ventilada a questão da suposta excessividade da penalidade ou formulado pedido de sua redução equitativa.**
>
> A introdução de tal argumento somente em grau de recurso configura indevida inovação recursal, cuja análise por este Tribunal resultaria em **supressão de instância,** violando o princípio do duplo grau de jurisdição. **O objeto do recurso deve se ater aos limites da matéria efetivamente devolvida e debatida no juízo a quo.**
>
> Portanto, acolho também esta preliminar para não conhecer do recurso no que tange ao pedido de redução da multa contratual.
>
> Diante do exposto, o agravo de instrumento será conhecido apenas no que diz respeito à tese de inexigibilidade da obrigação, matéria central da impugnação na origem.

Documento eletrônico VDA60529796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: 4a20013b-3d67-42a2-ae39-f9f3a354288e

Assim, depreende-se dos autos que o conteúdo normativo do **artigo 413 do CC, não foi analisado** pelo Tribunal local, carecendo de **prequestionamento**, **tampouco** foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema nele contido, razão pela qual incidem, na espécie, as **Súmulas 282 e 356 do STF.**

Cabe ressaltar que, para a configuração do prequestionamento, não basta a indicação do dispositivo legal no recurso especial, sendo **necessário** que a Corte de origem tenha emitido juízo de valor sobre a tese jurídica nele amparada. O requisito é exigido, **inclusive**, em relação às matérias de ordem pública.

Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEVOLUTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 6. **O Tribunal de origem limitou a análise do agravo de instrumento às matérias decididas na interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade (prescrição, prescrição intercorrente, validade da fiança e da nota promissória), em respeito ao efeito devolutivo restrito do agravo de instrumento e para evitar supressão de instância**, o que afasta violação dos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do CPC. 7. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a alegada iliquidez, incerteza e inexequibilidade do contrato de mútuo decorreu do fato de que tais questões não foram objeto da decisão de primeiro grau e foram expressamente reservadas para análise posterior, de modo que não há omissão relevante a caracterizar negativa de prestação jurisdicional nem afronta ao dever de fundamentação. 8. **Ainda que se trate de matéria de ordem pública, a falta de enfrentamento prévio pelas instâncias ordinárias e a ausência de embargos de declaração buscando suprir a omissão implicam falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, os óbices das Súmulas n. 356 e 282 do STF, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial** quanto à suposta violação dos arts. 783, 786, 798, I, b, e 803, I, do CPC. 9. Quanto à prescrição intercorrente, o acórdão recorrido fixou premissa fática no sentido de que, embora não tenha havido habilitação dos sucessores do executado falecido, a execução não permaneceu paralisada por mais de seis anos sem impulso do exequente, inexistindo inércia apta a caracterizá-la, premissa que não pode ser revista em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 10. A divergência jurisprudencial quanto à ocorrência de prescrição intercorrente resta prejudicada tanto pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, em relação à interposição pela alínea a, como pela ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido, que reconheceu atuação diligente do exequente, e os paradigmas indicados, que tratam de hipóteses de desídia processual. 11. A discussão relativa à inexequibilidade do contrato de mútuo e do título executivo não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, razão pela qual também não se encontram presentes os requisitos de prequestionamento indispensáveis à análise do dissídio jurisprudencial sobre o tema. 12. Inexistindo violação de dispositivos legais federais e mantidos os óbices sumulares relativos à ausência de prequestionamento, à necessidade de reexame de matéria fática e à falta de similitude fática para o dissídio, impõe-se a manutenção da decisão que negara provimento ao agravo em recurso especial. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que negara provimento ao agravo em recurso especial. (...) (AgInt no AREsp n. 2.090.287/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

> CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL POR DESINTERESSE EM ADIMPLIR CONTRATO. EMBARGOS REJEITADOS. (1) OMISSÃO DOLOSA PELA

Documento eletrônico VDA60529796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: 4a20013b-3d67-42a2-ae39-f9f3a354288e

> PROMITENTE VENDEDORA SOBRE O PASSIVO AMBIENTAL E ABUSO DE POSIÇÃO JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ART. 187 E 422 DO CC/2002. AFASTAMENTO. APRESENTAÇÃO DE LAUDOS COM PASSIVO AMBIENTAL DISCRIMINADO ANTES DA ACEITAÇÃO. (2) AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO OCULTO QUE TORNARIA A COISA IMPRÓPRIA À DESTINAÇÃO FINAL. PRESQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULA 282/STF. (3) CONDIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA E AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA PARA EXIGÊNCIA DA PENA. ACEITAÇÃO PELA PROMITENTE COMPRADORA MESMO APÓS CIENTIFICADA DO PASSIVO AMBIENTAL. CONTRANOTIFICAÇÃO PARA A ALIENANTE ACEITANDO A CONDIÇÃO E SOLICITANDO PRAZO PARA PAGAMENTO POR MOTIVO SEU (CONVENIÊNCIA ECONÔMICA). MORA FIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. (4) **REDUÇÃO DO VALOR DA CLÁUSULA PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.** (5) HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ALEGADA EXCESSIVIDADE. PERCENTUAL FIXADO, NA ORIGEM, NO MÍNIMO LEGAL. TEMA 1076/STJ. (6) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DE ÓBICES SUMULARES SOBRE O MESMO PONTO DA DIVERGÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...) 4. **A pretensão de redução da multa compensatória nos termos do art. 413 do CC/2002, ainda que considerada matéria de ordem pública, depende do debate prévio na instância de origem, o que não ocorreu na espécie, a despeito da oposição dos embargos de declaração, atraindo o óbice da Súmula n.º 211/STJ.** (...) 6. Recurso especial conhecido em parte, e nessa extensão, não provido, com majoração do percentual dos honorários de advogado em 1%. (REsp n. 2.042.706/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

De todo modo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o agravo de instrumento possui efeito devolutivo restrito e limitado à matéria resolvida na decisão interlocutória recorrida, não podendo o Tribunal *ad quem* conhecer de matérias não resolvidas na origem, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. (...) 2. Segundo entendimento firmando nesta Corte Superior, é incabível o exame de tese não exposta em momento oportuno e invocada apenas em recursos posteriores, pois configura indevida inovação recursal. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria trazida à discussão no apelo extremo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ. Precedentes. 3. **De acordo com a jurisprudência do STJ , em agravo de instrumento não se admite o exame, pela instância ad quem, de questão ainda não apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição**. Além disso, é inadmissível inovação recursal em embargos de declaração, ainda que a matéria seja de ordem pública, porquanto tal recurso se limita à correção dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. A incidência do óbice das súmulas 211 e 83 do STJ impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes. 4.1. É entendimento firme nesta Corte Superior, ademais, que a mera transcrição de ementas e de excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no

Documento eletrônico VDA60529796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: 4a20013b-3d67-42a2-ae39-f9f3a354288e

AREsp n. 2.811.431/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL ANALISAR QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO NATURAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL**. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, **verifica-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido da impossibilidade de análise de questão que ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, a qual não pode ser objeto de deliberação pela instância ad quem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição**. Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.692.724/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Incidência do óbice contido na **Súmula 83/STJ.**

2. Por fim, observa-se, a recorrente **não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial** nos moldes exigidos pelos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional **reclama** o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III, DA CF. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL MANTIDO**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, **"a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório"** (AgInt no AREsp n. 2.508.030/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024). Precedentes. 5. Mantém-se, assim, os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do apelo, não tendo o agravo interno trazido argumentos aptos a superar tal óbice. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão singular que não conheceu do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.688.894/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60529796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: 4a20013b-3d67-42a2-ae39-f9f3a354288e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.244.850 / RS

Número Registro: 2026/0164823-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52509826520258217000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KATIUZA MONIQUE HUGENTHOBLER OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAICO ZAMBIASE - RS065983
JOÃO CARLOS DAU FILHO - RS067983
AGRAVADO : JANETE TERESINHA HUGENTHOBLER
AGRAVADO : VINICIUS HUGENTHOBLER
ADVOGADOS : NEUSA CRISTINA RIECK HUBNER - RS044608
LISELOTE REINEHR KLEIN - RS041870

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KATIUZA MONIQUE HUGENTHOBLER OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAICO ZAMBIASE - RS065983
JOÃO CARLOS DAU FILHO - RS067983
AGRAVADO : JANETE TERESINHA HUGENTHOBLER
AGRAVADO : VINICIUS HUGENTHOBLER
ADVOGADOS : NEUSA CRISTINA RIECK HUBNER - RS044608
LISELOTE REINEHR KLEIN - RS041870

Documento eletrônico VDA61046867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:27
Código de Controle do Documento: 746e8938-30e7-4a9b-9d7c-1b8f8e70d290

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:27
Código de Controle do Documento: 746e8938-30e7-4a9b-9d7c-1b8f8e70d290